



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13891.000063/99-70
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3402-002.964 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2016
Matéria FINSOCIAL - Restituição
Recorrente CERAMICA NOVA CEREGATTI LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou maior detributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo-se o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Valdete Aparecida Marinho, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão nº 14-52.631, da 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 194/197, do processo eletrônico), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela recorrente em face da não comprovação da liquidez e certeza dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, solicitado no pedido de restituição.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos da Contribuição para o Finsocial, de fls. 4/7, no valor de R\$ 8.024,71 (corrigido até março de 1999), do período de setembro de 1989 a março de 1992.

A DRF de Limeira (SP), por meio do despacho decisório de fl. 56, indeferiu a solicitação da contribuinte, por ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos entre as datas dos supostos recolhimentos a maior e a data do pedido.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 61/66, a qual foi indeferida pelo acórdão de fls. 72/76.

Seguiu-se a interposição de recurso voluntário, de fls. 79/84, ao qual foi dado provimento para afastar a decadência, determinando-se o retorno para apreciação desta Delegacia de Julgamento, nos termos do acórdão de fls. 90/96, do Segundo Conselho de Contribuintes.

Interposto recurso especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 98/107), a Câmara Superior de Recursos Fiscais negou-lhe provimento (fls. 127/131).

Distribuído para julgamento pela 1ª Turma desta delegacia, o processo foi encaminhado em diligência (fls. 141/142):

(...) à DRF em Limeira, SP, para que ela se manifeste sobre a certeza e liquidez dos débitos mensais e o montante, apurados e pleiteados pela interessada, informando se já foram utilizados por ela e/ou se foram objeto de anterior apreciação judicial, caso contrário, elabore planilhas demonstrando os valores a que ela faz jus, débitos mensais pleiteados e o montante em reais, informando os critérios utilizados para a sua apuração, inclusive, reabrindo-lhe prazo para se manifestar sobre eles, se assim o desejar, retornando, posteriormente, os autos a esta DRJ.

Seguiu-se o despacho da DRF em Ribeirão Preto, de fls. 170/172, no qual o responsável pelo cumprimento da diligência relatou: Base de Cálculo Apuração do Finsocial (fls. 131/135) efetuada com base nos demonstrativos apresentados pela empresa (fls. 05), nos valores informados nos comprovantes de recolhimentos da contribuição (09/19), bem como nos valores declarados nas DIRPJ Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (cópias às fls. 20/27 e extratos do sistema IRPJ às fls. 125/127).

Conclusão Superada a questão da decadência, e diante do exposto, restam os créditos apontados no demonstrativo de fls. 138, em valores originais (e em moeda da época), atualizáveis conforme normas vigentes.

Retornando à DRJ, os autos foram distribuídos a esta 4ª Turma, em razão de conveniente divisão de trabalho na unidade.

Seguindo entendimento consolidado nesta turma de julgamento, segundo o qual o reconhecimento do direito creditório deve ser realizado pelo confronto de pagamentos com a escrituração contábil e documentação fiscal do interessado, o processo foi novamente encaminhado em diligência, conforme despacho de fls. 180/181, solicitando-se:

Pelo exposto, encaminho o presente à DRF em Ribeirão Preto, para que a manifestação sobre a liquidez e certeza do crédito a que faz jus a contribuinte seja realizada com base em seus registros contábeis e respectiva documentação que a lastreie.

Em atendimento, a DRF em Ribeirão Preto intimou a contribuinte a apresentar a respectiva documentação comprobatória, conforme termo de fl. 182.

Em 29/05/2014, a interessada apresentou a manifestação de fl. 190.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram totalmente acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992*

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A ciência da decisão que indeferiu o pedido da Recorrente ocorreu por Edital nº 0810910/PFA/31/2014, que foi afixado em 25/09/2014 e desafixado em 21/10/2014 (fl. 102). Isto se deu porque, nos termos do art. 23, item II, do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, revelou-se improficuos os outros meios de intimação.

Inconformada, a mesma apresentou, em 06/11/2014, Recurso Voluntário (fls. 203/205), onde se insurge contra o indeferimento de seu pleito, considerando em síntese os seguintes argumentos:

a) não concorda com o entendimento da DRJ, visto que o processo está corretamente instruído com a documentação exigida pela legislação, e que:

“ (...) Tratando-se de restituição de tributos recolhidos a maior, a legislação vigente na data do pedido exigia somente os documentos já juntados ao processo, ou seja, a certeza e a liquidez negada pelo julgador da DRJ está comprovada com os documentos do processo, especialmente aqueles juntados às folhas 01 a 27, folhas 33 a 37, e folhas 123 a 141 do processo original em papel.

Aliás, o próprio despacho do Seort/Ribeirão Preto reconhece o crédito pleiteado, conforme folhas 140 e 141 do processo original em papel.

Se o processo foi instruído com todos os documentos elencados pela IN 21, que regulamentava a restituição e compensação, se até o próprio setor incumbido de analisar pedidos de restituição entende que houve pagamento a maior, entendemos que o julgador da primeira instância requer comprovação não exigida pela própria Receita Federal do Brasil.

Além disso, o processo percorre um longo calvário desde o ano de 1999, e após diversas decisões administrativas, das quais nenhuma das anteriores foi exigida outros documentos, o que por si só afasta o entendimento do relator da manifestação de inconformidade, cujo teor se discorda neste Recurso Voluntário”.

Ao final, requer que seja revisto o Acórdão recorrido uma vez que a certeza e a liquidez do indébito está plenamente comprovada com a documentação já juntada e que inclusive já reconhecido pela DRF de Ribeirão Preto (SP), que atesta os créditos pleiteados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

Da admissibilidade

Por conter matéria de competência deste Colegiado e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Observando-se que a contagem do prazo de intimação, ocorreu por meio de Edital e conforme a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 5, de 14/11/2002, após cientificado por edital o sujeito passivo, não se aplicam as normas gerais de contagem dos prazos previstos nos art. 210 do CTN e 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, devendo ser iniciado no dia seguinte à data da publicação ou afixação do Edital, independente do dia da semana que seja, ou de se tratar de dia útil ou não, considerando-se intimado o sujeito passivo impreterivelmente no décimo quinto dia seguinte.

No caso em tela, o edital foi afixado em 25/09/2014 (quinta feira), é de se considerar o sujeito passivo intimado no dia 10/11/2014, como visto, a recorrente apresentou recurso em 06/11/2014, portanto tempestivo o Recurso Voluntário.

Histórico dos fatos até aqui analisados

A recorrente ingressou com o pedido às fl. 04/07, requerendo a restituição do crédito financeiro, referente a indébitos do FINSOCIAL por ela apurado.

O pedido foi inicialmente analisado pela DRF em Limeira, SP, que o indeferiu sob o fundamento de que, na data de seu protocolo, o direito de a interessada repetir os indébitos reclamados **encontrava-se decaído** nos termos do CTN, arts. 165, I e 168, I, observado o disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, conforme consta do Despacho Decisório à fl. 56, datado de 07/01/2000.

A manifestação de inconformidade interposta contra aquela decisão foi julgada improcedente pela DRJ, sob o mesmo fundamento legal no qual a DRF fundamentou o despacho decisório recorrido, ou seja, de que, na data do protocolo deste pedido, o direito de ela compensar os **indébitos pleiteados encontrava-se decaído**, conforme Acórdão nº 12, de 17 de setembro de 2001 (fls. 72/76).

Inconformada, a interessada interpôs recurso voluntário para o 2º Conselho de Contribuintes, requerendo a reforma da decisão monocrática, para que lhe fosse deferida a restituição dos valores mensais pleiteados, afastando-se decadência quinquenal na qual esta DRJ fundamentou sua decisão.

O recurso interposto, por força do disposto no Decreto nº 4.395, de 27/09/2002, foi encaminhado ao 3º Conselho de Contribuintes cujos membros de sua 2ª Câmara, por meio do Acórdão nº 302-35.963, às fls. 90/96, datado de 18/02/2004, acordaram, por maioria de votos, **dar provimento ao recurso para afastar a decadência**, determinando o retorno dos autos a DRJ para **apreciar as demais questões de mérito**.

Inconformada com esse acórdão, a PFN interpôs Recurso Especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, requerendo àquela Câmara que o conhecesse e lhe desse provimento, a fim de reformar o Acórdão ora recorrido.

Apresentadas as contra-razões pela interessada, o recurso especial foi, então julgado, pela Câmara Superior cujos membros da 3ª Turma, por unanimidade de votos, lhe negaram provimento, conforme Acórdão CSRF/03-04-723, de 04/09/2006 (fls. 127/131), reconhecendo que o prazo quinquenal para a decadência do direito de se repetir indébitos resultantes de recolhimentos, a título de contribuição para o Finsocial, é de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de edição da MP nº 1.110, de 30/08/1995.

Veja-se trecho da parte final do voto do relator:

*“ (...) Desta feita, considerando que o contribuinte requereu a restituição dos créditos em 30/03/99, portanto, dentro do prazo de 5 anos contado da publicação da MP nr. 1.621-36, em 12/06/98, entendo inaplicável a decadência, **devendo o processo retornar à DRF para apreciar o mérito.***

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial, mantendo, em todos os seus termos, a decisão de segunda instância. "

Cientificados a PFN e a recorrente, o processo foi devolvido à DRJ, que decidiram os julgadores da 1ª Turma, através da Resolução nº. 796 de 26/02/2007, pela conversão do julgamento em diligência, encaminhando o processo à DRF de origem, para as providências descritas às fl. 142.

Na sequência, em atendimento à referida Resolução, a DRF de Ribeirão Preto (SP), examinou os valores recolhidos à título de contribuição para o Finsocial, relativamente aos períodos compreendidos entre Setembro/1989 e Março/1992, com o fim de verificar a existência de eventual excesso de recolhimento da contribuição, em decorrência da utilização de alíquotas superiores à 0,5 % (meio por cento) quando de sua apuração.

Em informação, a DRF conclui que (fl. 171):

"Superada a questão da decadência, e diante do exposto, restam os créditos apontados no demonstrativo de fls. 138 , em valores originais (e em moeda da época), atualizáveis conforme normas vigentes .

A observar que não consta do presente processo, a juntada de Pedidos de Compensação. Da mesma forma, não constam no sistema "Per-Dcomp" a apresentação de Declarações de Compensação vinculadas ao presente processo administrativo (fls. 139)".

A recorrente foi intimada da informação da diligência e informou em seu documento que: a) o crédito pleiteado não foi utilizado anteriormente, e b) o pedido não foi submetido a apreciação judicial (fl. 178).

Analisando o trabalho da DRF quando do atendimento à Resolução, a DRJ concluiu pela necessidade de nova diligência para que a solicitação seja cumprida integralmente, qual seja (fl. 142), (...) à DRF em Limeira, SP, **para que ela se manifeste sobre a certeza e liquidez dos débitos mensais e o montante, apurados e pleiteados pela interessada, informando se já foram utilizados por ela e/ou se foram objeto de anterior apreciação judicial, caso contrário, elabore planilhas demonstrando os valores a que ela faz jus, débitos mensais pleiteados e o montante em reais, informando os critérios utilizados para a sua apuração, inclusive, reabrindo-lhe prazo para se manifestar sobre eles, se assim o desejar, retornando, posteriormente, os autos a esta DRJ.**

Isto porque a Turma de Julgamento entendeu que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional **exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo**, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Tal fato quedou-se bem frisado na Resolução citada (f. 181):

"Não basta, portanto, considerar as informações prestadas pela interessada em suas declarações (DIRPJ, por exemplo) ou planilhas, carecendo-se de confrontá-las com sua contabilidade, o que não foi feito".

Em atendimento à Resolução da DRJ, a DRF em Ribeirão Preto intimou a contribuinte a apresentar a respectiva documentação comprobatória, conforme termo à fl. 182.

Em 29/05/2014, a interessada apresentou a manifestação de fl. 190, que foi objeto de análise pela DRJ, que da seguinte forma conclui:

(...) Tendo a intimação por via postal se mostrado improfícua, conforme documentos de fls. 184/186, ela foi refeita por edital publicado em dependência do órgão encarregado, tendo o mesmo sido afixado em 24/02/2014 (fl. 189).

De acordo com o disposto no referido decreto, art. 23, § 2º, inciso IV reproduzido acima, a intimação foi considerada realizada em 11/03/2014 (15 dias após a afixação do edital), e o prazo para seu atendimento, de 30 (trinta) dias, encerrou-se em 10/04/2014.

Assim, a resposta à intimação apresentada em 29/05/2014, de fl. 190, além de não se fazer acompanhar de qualquer documento dos solicitados, foi apresentada completamente fora de prazo, razão pela qual deixo de conhecê-la (grifou-se).

Agora, em fase de recurso, a recorrente alega que não concorda com o entendimento da DRJ, visto que o processo está corretamente instruído com toda documentação exigida pela IN 21 que regulamentava a restituição e compensação, e que “ (...) Tratando-se de restituição de tributos recolhidos a maior, a legislação vigente na data do pedido exigia somente os documentos já juntados ao processo, ou seja, a certeza e a liquidez negada pelo julgador da DRJ está comprovada com os documentos do processo, especialmente aqueles juntados às folhas 01 a 27, folhas 33 a 37, e folhas 123 a 141 do processo original em papel.

Aduz ainda que “(...) o próprio despacho do Seort/Ribeirão Preto reconhece o crédito pleiteado, conforme folhas 140 e 141 do processo original em papel”.

(...) se até o próprio setor incumbido de analisar pedidos de restituição entende que houve pagamento a maior, entendemos que o julgador da primeira instância requer comprovação não exigida pela própria Receita Federal do Brasil.

Além disso, o processo percorre um longo calvário desde o ano de 1999, e após diversas decisões administrativas, das quais nenhuma das anteriores foi exigida outros documentos, o que por si só afasta o entendimento do relator da manifestação de inconformidade, cujo teor se discorda neste Recurso Voluntário”.

Do recurso voluntário apresentado

Como se vê, o deslinde da questão circunscreve-se, então, à matéria probatória acerca do reconhecimento da existência de direito a restituição alegado pelo contribuinte, matéria que foi remetida para este CARF, em razão de não restar pacificada em sede de primeira instância.

Pois bem, o princípio da verdade material consiste na apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo e vai além das provas trazidas aos autos pelo interessado.

Verifica-se nos autos, que como mencionado pela recorrente em seu recurso, às fls. 01 a 27 refere-se ao pedido de restituição, juntamente com a planilha de calculo demonstrativas, cópia dos DARF e da DIPJ dos período aqui discutidos (fls. 04/38 do e-processo).

Os citados documentos de fls. 33 a 37, são extratos de sistemas Sincor, extraídos pela RFB (detalhes e comprovantes de pagamentos) – fls. 47/51. Já os documentos referenciados às fls. 123 a 141, refere-se a cópia de extratos de pagamentos, extratos de entrega da DIPJ, listagem de pagamentos, extratos do Sief-processo, todos emitidos pela própria RFB (fls. 145/169)

Note-se que no presente caso, a Recorrente limitou-se a apresentar as planilhas de cálculos (fls. 8/10) e cópias de DARF e DIRPJ, que nada mais são do que informações prestadas pela própria contribuinte, sem qualquer documentação que as lastreasse.

Tal fato impediria a análise da referida liquidez e certeza, razão pela qual o processo foi baixado em diligência para que a contribuinte fosse intimada a apresentar tais comprovações.

Com bem frisado pela decisão *a quo*, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Para tanto, a alegação deveria vir acompanhada da documentação comprobatória da existência do pagamento a maior, mesmo porque, nesse caso, o ônus da comprovação do direito creditório é da recorrente, pois trata-se de uma solicitação de seu exclusivo interesse.

No caso da espécie ora analisado, a prova encontra-se em poder do próprio Recorrente, e uma vez que foi dela a iniciativa de instauração do presente processo, pois que relativo a um direito que ele alega ser detentor.

Ou seja, a questão da prova na atividade administrativa tributária resolve-se ante o discernimento acerca da responsabilidade de quem deve provar o alegado. Para esclarecer esta questão busca-se a orientação no Código de Processo Civil, subsidiariamente utilizado nos julgamentos dos processos administrativos fiscais pelo CARF, em seu art. 333, assim alude:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor.

Portanto, inferi-se que na manifestação de inconformidade embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito solicitado em seu pedido de restituição tem apoio não só legal como documental e eficazmente comprovado nos autos.

Ressalte-se que o recurso voluntário apresenta, como escopo fundamental para o deslinde da questão, o aspecto referente a comprovação da existência do direito creditório pleiteado pela Recorrente.

A Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), ao tratar do instituto da compensação tributária, trouxe as seguintes disposições:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (destaquei).

Como é cediço, compete ao contribuinte o ônus da formação da prova do alegado direito creditório, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do indébito utilizado em compensação.

Ressalte-se que naquela oportunidade, para provar a legitimidade de seu direito, a Recorrente acostou aos autos (junto ao pedido de restituição) cópia dos DARF, da DIPJ e planilhas intituladas “ Declaração de Faturamento Bruto e de Base de Cálculo do FINSOCIAL”.

Agora, após ter seu pedido negado pela DRJ por falta de prova eficaz à comprovação do direito pleiteado, o ora Recorrente nada acrescenta aos autos, repisando que “(...) a certeza e a liquidez negada pelo julgador da DRJ está comprovada com os documentos do processo, especialmente aqueles juntados às folhas 01 a 27, folhas 33 a 37, e folhas 123 a 141 do processo original em papel”.

Demais disso, acerca da produção de provas, conforme retratado no Acórdão recorrido, o disposto no art. 923 do RIR/99, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Seria indispensável a apresentação dos registros contábeis e fiscais que evidenciem a apuração da contribuição em comento.

Sem a devida comprovação documental não há como afirmar que o crédito reclamado é indevido. Ainda que admitidas as provas acostadas aos autos, em homenagem ao princípio da efetividade do processo, que tem como norte um processo menos formalista, que deságua na busca pela verdade material. Mas este há que ser harmonizado com a segurança e a celeridade exigidas nas lides administrativas, não se podendo transferir para o Fisco o ônus de comprovar o direito creditório alegado, como já dito, que é do sujeito passivo, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC.

Com efeito, a simples apresentação de demonstrativos e cópias de declaração e os DARF, não é suficiente para comprovar a existência de indébito decorrente de pagamento indevido ou a maior, visto que estão desacompanhados de documentos que lhe dêem suporte e que demonstrassem sua veracidade.

Nesse contexto, entende-se que a interessada inicia a prova do direito creditório que afirma possuir. Imprescindível, porém, nestes autos, a sua comprovação integral.

Vale repetir que, diferentemente do processo de revisão do lançamento tributário, em que o ônus da prova compete ao fisco (demonstrando cabalmente as razões pelas quais o tributo deve ser exigido), no pedido de restituição o contribuinte deve demonstrar as razões pelas quais ele deve ser restituído no montante pleiteado.

Nesse diapasão, é importante destacar que a restituição, só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Portanto, a realidade em exame não se subsume ao direito de que trata o inciso I do artigo 165 do CTN, que possibilita a restituição de tributo recolhido indevidamente.

Das provas

Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Quando da análise na 1ª Instância, o processo foi convertido em diligência (por duas vezes) para verificação da liquidez e certeza dos créditos alegados e a recorrente, após intimada, em resposta à intimação, **além de não se fazer acompanhar de qualquer documento dos solicitados, foi apresentada completamente fora de prazo**, razão pela qual na decisão recorrida não tomou-se conhecimento da manifestação de inconformidade.

Vê-se que o contribuinte teve a oportunidade em todas as fases processuais de juntar os documentos que julgasse relevantes e não o fez de forma satisfatória.

É sabido que a não apresentação de documentos necessários à comprovação de direito creditório juntamente com a impugnação, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária, impede a revisão de ofício e enseja o lançamento para o cumprimento de exigência fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para **NEGAR-LHE** provimento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra

Processo nº 13891.000063/99-70
Acórdão n.º **3402-002.964**

S3-C4T2
Fl. 213

CÓPIA